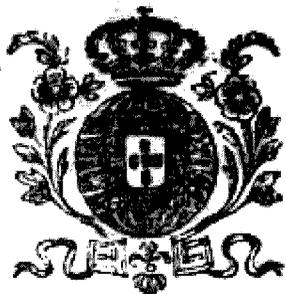


## GAZETA



## DO RIO.

LISBOA 18 de Janeiro.

## ARTIGO D'OFFICIO.

**D.** João por Graça de DEOS, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'quem, e d'além mar em Africa &c. Faço saber que as Cortes Decretão o seguinte:

" As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, attendendo a terem cessado as causas, pelas quaes se estabelecerão no Rio de Janeiro diversos Tribunaes; e Considerando a necessidade de regular a Administração Publica tanto n'aquella, como nas outras Provincias do Brazil, por huma maneira accommodada ás circumstancias actuaes, Decretão provisoriamente o seguinte:

" 1.º Ficão extintos todos os Tribunaes creados no Rio de Janeiro, desde que El-Rei para alli trasladou a sua Corte em 1808.

" 2.º Todos os Negocios que se expedião por cada hum dos referidos Tribunaes, serão de ora em diante expedidos, como esão antes da sua criação, com as declarações seguintes:

" 3.º A Casa da Supplicação do Rio de Janeiro fica reduzida a huma Relação Provincial, e n'ella bem como nas mais Relações do Brazil se decidirão em ultima instancia todas as demandas, salvo o recurso da Revista nas causas que excederem o valor de dois contos de réis, o qual se inteporará para Lisboa nos termos prescriptos pela Legislação actual. Nas Provincias, em que presentemente não ha Relação, interporão as partes seus recursos para as mesmas a que actualmente recorrem, em quanto a este respeito se não tomar outra providencia.

" 4.º Haverá na Relação do Rio de Janeiro huma Meza, composta do Chanceller, e de dois Desembargadores de Aggravos mais antigos, pela qual se despacharão, não só os negocios que antigamente expedia pelo Alvará de sua criação a Meza do Desembargo do Paço, creada dentro da Relação d'quella Cidade; mas tambem aquelles, que as Mezas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, estabelecidas em Lisboa despachão sem dependencia de consulta, na conformidade do Alvará de 24 de Junho de 1713, e mais Leis respectivas. Ficão portanto dependentes da Decisão do Rei, ou das Cortes segundo a Constituição e as Leis, quaesquer mercês, que se houverem de fazer da Fazenda Nacional, concessões de Comendas, Alcadarias Mores, Capellas, e bens Nacionaes, Privilegios, Titulos, e Graças honori-

ficas, Cortas de Magistratura, Patentes Militares, Provimentos de Beneficios, Confirmações de Sesmarias, e aquelles Officios de Justiça e Fazenda, que antes da traslação da Corte para o Rio de Janeiro se costumavão prover por carta assignada por El-Rei.

" 5.º Crear-se-ha no Rio de Janeiro huma Junta de Fazenda pelo mesmo, e com as mesmas attribuições, com que semelhantes Juntas se achão actualmente estabelecidas nas demais Provincias do Brazil; e por esta Junta se expedirão na parte, não contenciosa, todos os Negocios relativos á Provincia, que se expedião pelo Erario e Conselho da Fazenda, havendo para este fim todos os titulos, documentos, que forem necessarios.

" 6.º Fica instaurada a Meza da Inspeção na Provincia do Rio de Janeiro com todas as attribuições, que taes Mezas tem nas outras Provincias do Brazil, enquanto não se fazem as alterações, e refórmas, de que precizão; e tanto d'aquella, como destas se recorrem por agravo para as Relações respectivas nas materias contenciosas.

" 7.º A Junta Provisional Administrativa inspecionará os melhoramentos de Agricultura, Comercio, Fabricas, e Navegação da Provincia; proporá ao Governo, e ás Cortes as alterações, e refórmas que sobre estes objectos julgarem convenientes.

" 8.º O Governo nomeará huma Comissão para arrecadar, e inventariar os livros, Titulos, e documentos, que se acharem nos extintos Tribunaes do Erario, Conselho da Fazenda, e Junta do Comercio; e á proporção que estes livros, Titulos, e Documentos se forem apurando, e inventariando, a mesma Comissão remetterá ás Juntas da Fazenda, e Administrativa aquelles, que a cada huma dellas pertencerem, e transmittirá os outros ao Governo pela competente Secretaria de Estado.

" 9.º Todos os Negocios contenciosos que corrião pelo Conselho da Fazenda, e Junta do Comercio, ficão devolvidos á Relação do Districto, salva as attribuições da Meza d'Inspeção.

" 10.º No Rio de Janeiro, e em cada huma das Provincias do Brazil, em que houver Relações se crearão Conselhos de Justiça, segundo o methodo estabelecido para o Maranhão pelo Alvará de 28 de Fevereiro de 1818, em tudo o que lhe for applicavel, entrando igualmente na formação destes Conselhos Officiaes da Marinha onde os houver.

" 11.º Aos Conselhos de Justiça, de que trata o artigo precedente, subirão todos os Conselhos de Guerra do Exercito e Armada, não

só da Provincia mas tambem de todo o Districto da respectiva Relação, cuja pena exceder a 6 mezes de prisão; e todas as Sentenças dos referidos Conselhos de Guerra, que não excederem esta pena serão executadas, sem dependencia de alguma confirmação.

“ 12.º Os Membros dos Tribunaes extinctos pelo presente Decreto ficarão aposentados com meio ordenado, enquanto o Governo os não empregar, segundo for conveniente ao serviço Publico.

“ 13.º Todos os Officiaes, e Empregados Subalternos das referidas Repartições extinctas, ficarão percebendo, por tempo de hum anno, ametade dos seus ordenados, excepto quando estes forem inferiores a cem mil réis, porque então se lhes deixarão por inteiro; ficando excluidos em hum e outro caso aquelles que por outro qualquer titulo publico tiverem vencimentos equivalentes ao meio ordenado, ou aos cem mil réis.

“ 14.º A Junta Provisional Administrativa empregará com preferencia os Officiaes, e Empregados das Repartições extinctas, que forem aptos para o serviço, e remetterá ao Governo para transmittir ás Cortes com a maior brevidade huma Relação de todos os Membros das mesmas Repartições extinctas, declarando quaes são os vencimentos que cada hum d'elles percebe por qualquer titulo publico; outra de todos os referidos Officiaes e Empregados com declaração do seu estado, aptidão, procedimento, e quantiss, que vencem da Fazenda Publica, consultando quaes são aquelles, que merecem ser empregados ou dimittidos, privados do meio ordenado, ou conservados na continuação d'elle, a fim de que á vista de tudo se delibere como for justo

“ 15.º As providencias estabelecidas no presente Decreto são extensivas a todas as Provincias do Brazil, no que lhes forem applicaveis.

“ 16.º Ficão revogados os Decretos, Alvarás, e qualquer outra Legislação na parte em que se opposer ás disposições deste Decreto. Págo das Cortes em 11 de Janeiro de 1822.

Portanto Mando a todas as Authoridades deste Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, a quem o conhecimento, e execução do presente Decreto pertencer, que o cumprião, e executem tão inteiramente, como n'elle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 13 dias do mez de Janeiro de 1822. — El-Rei com guarda — *Felippe Ferreira de Araujo e Castro.*

Carta de Lei por que Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Cortes sobre a extinção dos Tribunaes creados no Rio de Janeiro, estabelecendo-se a fórma de Administração Publica, tanto n'aquella Provincia, como nas mais do Brazil, tudo na fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Gaspar Feliciano de Moraes* a fez. — A fol. 48 do Liv. X das Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registada esta Carta de Lei. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 15 de Janeiro de 1822. — *Gaspar Luiz de Moraes — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.* — Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de Janeiro de 1822. — *D. Miguel José da*

*Camara Maldonado.* — Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Liv. das Leis a fol. 44 vers. — Lisboa 15 de Janeiro de 1822. — *Francisco José Bravo.*

CORTES. — Sessão 241 — 26 de Novembro.

Nós preterimos a Sessão antecedente, por se tratar n'ella além do expediente diario, e de algumas noticias de Pernambuco já aqui sabidas, o objecto tão debatido da reforma dos foraes. Quanto ao que n'esta se tratou por ordem do dia foi a discussão da Constituição, a que unicamente damos lugar n'esta folha, na qual se entrou tendo o Sr. *Freire* feito a chamada, e achando-se presente 107 Srs. Deputados faltando 16.

*Ordem do dia.*

*Constituição.*

O Sr. *Soares Franco* levantou-se, e abriu a discussão, dizendo, que não se havendo adoptado as emendas, que se offerecerão ao paragrafo addido, offerencia huma nova, consistindo — que as Cortes ficão authorisadas a suspender quaesquer artigos da Constituição, quando se achar em perigo a salvação da Patria — concluio dizendo, que a admittir-se esta, não tem duvida em regeitar a outra: foi apoiada e defendida esta emenda pelo Sr. *Borges Carneiro*, e logo o Sr. *Moura* sustentou, que devia primeiro discutir-se a que propoz o Sr. *Xavier Monteiro*, porque esta se acha envolvida na outra.

Mostrou o Sr. *Feio*, que os casos extraordinarios são quasi sempre consequencias dos ordinarios; que no tempo de paz, he que devem preparar-se as Nações para a guerra, e que no tempo da liberdade he que se forjão os ferros para a escravidão, e que por isso não approva a emenda do Sr. *Xavier Monteiro*, sendo de parecer, que se adopte a do Sr. *Castello Branco*, a qual se reduz “ a que designe El-Rei o General, que as Cortes approvem a proposta, com a declaração de que a ellas pertence o remove-lo, se julgarem que não he capaz. ” Sustentou o Sr. *Pinto de Magalhães*, que a admittir-se alguma emenda, julga que tem sómente lugar a do Sr. *Soares Franco*.

Explicou então a força da sua emenda o Sr. *Xavier Monteiro*, demonstrando que a eleição do General, deve ser feita pelas Cortes, quando a liberdade da Nação se achar em perigo.

O Sr. *Pamplona* pediu que depois das palavras “ *liberdade da Nação* ” se lhe accessentem as seguintes “ e *systema Constitucional.* ”

Depois de mais algumas reflexões, se julgou a materia sufficientemente discutida, e sendo posta á votação pelo Sr. Presidente a emenda do Sr. *Xavier Monteiro*, concebida nos seguintes termos “ *excepto quando a segurança publica, e a liberdade da Nação se achar em perigo, porque então as Cortes poderão fazer as nomeações, que aliás deverião ser feitas por El-Rei* ” foi approvada por 57 votos contra 50.

Entrou em discussão o paragrafo VII. do

artigo 105, o qual diz o seguinte " Nomear os Embaixadores, Consules, e mais Agentes Diplomaticos, e dirigir todas as negociações politicas, e commerciaes com as Nações estrangeiras. "

O Sr. *Pimentel Maldonado* observou que não tinha a dizer cousa alguma em quanto á doutrina do paragrafo; mas sómente fallaria a respeito da sua redacção; defendeu por tanto, que devião supprir-se as ultimas palavras por serem visivelmente hum verdadeiro pleonasmio.

Disse o Sr. *Gouveia Durães*, que tinha notado, que o Soberano Congresso prestára demasiada attenção á decizão do antecedente paragrafo; e que o fizera na verdade com bastante razão, porque para objectos taes são poucas todas as cautelas; que elle tinha votado pelo paragrafo conforme se achava, porque está persuadido, que todas as vezes, que os Povos, quizerem ser Constitucionaes, pouco importa que o Poder Executivo se opponha, e que disto offerecião bastantes exemplos, a historia de todos os Povos, e recentemente a *França*; fallou extensamente a este respeito mostrando, que não ha comparação alguma entre hum Juiz de Fóra, e hum Diplomatico: depois disse: que estes pôdem mais, do que os outros, minar o Systema Constitucional, e que offerencia dois exemplos; o primeiro he o tratado de 1810, que tantos males acarretou sobre a Nação, e que nunca teria tido lugar, se aquelle que o fez fosse amante da sua Patria; e o segundo o d'aquelle Embaixador que em 1640 defendeu com o major calor os interesses da Nação nas Cortes de *Hollanda*: que este nos mostra o mais decidido aferro á causa Nacional, e aquelle nos traz á memoria, os males que sobre nós trouxe aquelle tratado, continuou a fallar, assim como outros mpitos Srs., e foi apoiado pelo Sr. *Sarmento*, que acrescentou; " he esta a minha opinião; e assás me lisongeo de a vêr manifestada por hum tão sabio, e Illustre Preopinante. "

Continuou a discussão, e fallarão muitos Srs. Deputados, expondo as suas opiniões em diversos sentidos, e posto o paragrafo á votação tal como se achava, foi regeitado.

Depois de algumas reflexões se resolveu, que se approvasse o paragrafo, como se achava com a condição de que se declare na Constituição no artigo, que tratar do Concelho de Estado, o seguinte " que será ouvido o Concelho d'Estado, quando se tratar da nomeação dos Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos. "

Entrou em discussão o paragrafo VIII. que he o seguinte.

Conceder titulos, honras, e distincções em recompensa de serviços, e na conformidade das Leis. Quanto ás tenças, pensões, e quaesquer gratificações pecuniarias que pela mesma causa entender se devão conferir, sómente o fará com anterior approvação das Cortes; para o que lhes fará appresentar na primeira Sessão de cada anno huma lista motivada de todas ellas.

Disse o Sr. *Pimentel Maldonado* que não se devia limitar á primeira Sessão, o poder El-Rei appresentar nas Cortes a lista dos pensionados, pois que poderia acontecer o caso extraordinario, pelo qual se devesse dar huma

pensão, e que por tanto o seu parecer era que se tirassem as ultimas palavras do paragrafo, acabando este aonde diz " anterior approvação das Cortes. "

Depois de mais algumas observações, sendo o artigo offerecido á votação, foi approvado, como se achava.

Passou-se a discutir o artigo IX. " Perdoar as penas aos delinquentes com respeito ás Leis. "

O Sr. *Alves do Rio* pediu que ao artigo se acrescentasse a palavra *commutar*. O Sr. *Borges Carneiro* approvou o artigo como se acha, acrescentando-se-lhe as palavras. " Ouvido o Concelho de Estado. " O Sr. *Gouveia Durães* propoz, que seja supprido o paragrafo, opendo-se ao direito de agraciár com o contradictorio, e injusto. Mostrou que os delictos hirão a menos; se os delinquentes souberem com certeza, que serão punidos irremediavelmente, que a sociedade deve ser considerada como huma cadeia de fuzis, em que logo, que apenas no primeiro anel toca a chamma ellectrica, a emoção he sentida por toda ella: que o mesmo succede com os crimes; perguntou: qual he o Cidadão que não treme, quando ouve dizer que se fez hum roubo, que se commetteu hum assassinio? Por consequencia o seu castigo interessa a toda a sociedade, e ninguém pôde ter direito a perdoar, senão toda ella; que esta doutrina tem sido seguida tanto pelas antigas, como pelos modernos, que nas Bases da Constituição se decretou que as leis devem ser proporcionadas aos delictos; e que concedendo-se este direito de agraciár, he deixa-los impunes.

O Sr. *Sarmento* expoz, que quando contempla a humanidade, todas as doutrinas do Illustre Preopinante desapparecem, como o fumo. Mostrou que esta utilidade de se perdoar se podia demonstrar evidentemente com exemplos, e lembrou o do General *Pictou* que sendo arguido de crimes que as Leis de *Inglatera* castigarião com a pena de morte, tendo-se demorado este processo fez grandes serviços á sua Patria entrando no ataque de *Badajoz*, e cooperando para o feliz exito da batalha de *Waterloo*, onde morreu; e a *Inglatera* ainda hoje lhe tece coroas de louro. Sustentou que no paragrafo não se deve entender, que o Rei possa perdoar todos os delictos, portanto que o seu voto he que elle subsista, acrescentando-lhe, " precedendo huma Consulta do Concelho d'Estado, sendo ouvidos os Juizes, antes do Rei dar o seu perdão. "

O Sr. *Peixoto* approvou o paragrafo, e logo o Sr. *Moniz Tavares* se levantou, e disse que apesar de se achar esta concessão transcripta em todas as Constituições, até mesmo na dos *Estados-Unidos*, e na da *Republica de Venezuella* he do seu dever fallar sobre ella. Oppoz-se ao direito de agraciár, pois que seria hum dos meios de augmentar o numero de criminosos, sustentou, que se a Lei he justa, estes devem ser castigados, e se injusta pertence então aos Legisladores emenda-la, ou revoga-la: e que com esta concessão se hiria deixar ao caprizo de hum homem o perdoar ao maior faccionoroso, e deixar de o fazer áquelle que o merece. Tendo feito mais algumas reflexões sobre isto, concluiu que o seu parecer era,

que o paragrafo não devia passar. Continuarão fallando sobre este objecto varios dos Srs. Deputados, e finalmente se approvou na fórma seguinte: "Perdoar ou minorar as penas aos delinquentes na conformidade das Leis.

Entrou em discussão o paragrafo X.

Conceder ou negar o seu beneplacito aos Decretos dos Concilios, Letras pontificiaes; e quasquer outras constituições ecclesiasticas, precedendo approvação das Cortes se contiverem disposições geraes; ouvindo o Conselho de Estado se versarem sobre negocios particulares; e remettendo-as ao conhecimento e decisão do Supremo Tribunal da Justiça art. . . . quando contiverem pontos contenciosos, e depois de breves reflexões foi approvado.

Continuou com o XI. paragrafo.

Declarar a guerra e fazer a paz, dando depois, ás Cortes conta dos motivos que para isso teve: mas sendo chegada a hora da prorrogação propoz o Sr. Moura o seu addiamento, e assim se resolveu.

## FRANÇA.

Paris 5 de Dezembro.

Mr. Scamarella, Geometra Veneziano, annuncia, na Gazeta de Veneza de 23 de Novembro, que resolveu o problema da quadratura do Circulo, e que está pronto a demonstra-lo a todos os Mathematicos do mundo da maneira a mais incontestavel. Segundo Mr. Scamarella, a superficie de hum circulo he igual ao quadrado

da proporcional entre o diametro do circulo e huma linha igual aos tres quartos deste mesmo diametro. He tambem igual ao quadrado da circunferencia, multiplicado por metade do raio avaliando suas proporções como sete para vinte e hum; e não como sete para vinte e dois, segundo ensinava Archimedes. Mr. Scamarella obriga-se além disso a resolver todos os problemas os mais dificeis neste genero, *in facia a qualcunque matematico*. Em consequencia propomos a Mr. Scamarella o problema seguinte: Se hum homem condemnado á forca, alcançasse, por ultimo perdão, de seus Juizes, a licença de caminhar para a morte diminuindo successivamente de hum terço o comprimento de cada hum dos seus paços, pergunta-se quantos annos se passarião antes que este homem tivesse transitado a distancia da prisão ao cadafalso, distancia que supporemos aqui ser de 100 toneladas.

Nós extrahimos esta noticia do N.º 2 do Diario do Governo do corrente anno; a que temos de acrescentar, que o quadrado da linha meia proporcional entre o diametro de qualquer circulo, e outra linha de tres quartos do mesmo diametro he com effeito igual em superficie ao parallelogramo formado pela circunferencia multiplicada por metade do raio, avaliados na razão de 21 para 7, e não ao quadrado da circunferencia por metade do raio, como se diz ali, o que daria a solidez d'hum parallelipipedo, e não hum parallelogramo. Quanto ao mais, só daremos o Problema por resolvido quando se mostrar (o que duvidaremos sempre) que a 21 para 7 exprime exactamente a relação do perimetro do circulo como seu diametro.

## NOTÍCIAS MARIÍTIMAS.

### ENTRADAS.

Dia 8 do corrente. — Buenos Ayres; 20 dias; B. Ing. Trident, M. John Collins, C. a W.<sup>m</sup> Plat, carne, sebo e cavallos. — Artibada, E. Teimoza, M. Manoel Joaquim Marques; sahio a 3 do corrente para a Bahia. — Campos; 4 dias; L. Santa Anna, M. José Gonçalves da Silva, C. ao M., assucar. — Ilha Grande; 3 dias; L. Bem Successo, M. José Joaquim de Aguar, C. a José Pereira Formal, agoardente e caffè.

### S A H I D A S.

Dia 8 do corrente. — Nova Hollanda; T.

Ing. Phenid. Com. Weathahead, degradados. — Cabinda; B. Seis de Fevereiro, M. José Joaquim da Cruz, fazendas. — Pernambuco; S. Aurora, M. Manoel José Vieira, farinha. — Laguna por Santa Catharina; S. Libertina, M. Manoel José de Bessa, vinho, fazendas e escravos. — Cabo frio; L. Espirito Santo, M. Joaquim José da Cunha, lastro. — Capitania; L. Graça Divina, M. João Antonio de Sequeira, farinha de trigo. — Benevente; L. Senhora das Dores, M. José Pereira Arouca, lastro. — Rio de S. João; L. Espirito Santo, M. Fructoso José de Almeida, lastro.

### A V I S O S.

No Rio das Pedras, visinho á Freguezia de S. João de Icarahi, ha para vender huma chacara com cazas novas, quintal murado, bastante caffè, e arvoredos, agoa dentro excellente, além de hum rio corrente; quem a quizer comprar dirija-se á mesma para tratar sobre o preço, com seu dono Luiz Gregorio.

Sahio reimpressa a Justa Retribuição dada ao Compadre de Lisboa, vende-se nas lojas dos Senhores Guimarães, Saturnino, e Santos, e na casa do Senhor Braga na rua Direita, no canto da rua do Rozario, pelo preço de 400 réis, onde tambem se vendem Resposta Analitica a hum artigo do Constitucional, que pertende que o Brazil torne a ser Colonia, por 320 réis, e a Resposta ao Compadre do Rio de S. Francisco, por 200 réis; tudo obra do mesmo Autor.

Quem quizer comprar ou fretar o Bergantim Santa Rita, de 12:000 arrobas, chegado proximoamente do Rio Grande, falle na rua da Alfandega casa N.º 2, segundo andar.